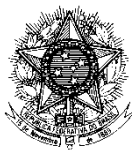


PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/12/2016, Seção 1, Pág. 19.

Portaria nº 1.451, publicada no D.O.U. de 13/12/2016, Seção 1, Pág. 17.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto de Pós-graduação & Graduação (IPOG)		UF: GO
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto de Pós-Graduação & Graduação (IPOG), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> na modalidade a distância.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
e-MEC N°: 201502203		
PARECER CNE/CES N°: 562/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento *lato sensu* do Instituto de Pós-graduação & Graduação (IPOG), mantido pelo Instituto de Pós-graduação & Graduação Ltda - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 04.688.977/0001-02, ambas, localizadas na Rua T-55, s/nº, QD 96, lote 11, bairro Bueno, município de Goiânia, estado de Goiás – GO.

a) Contextualização

Goiânia é um município brasileiro, capital do estado de Goiás, localizado na região Centro-Oeste. Pertence à Mesorregião do Centro Goiano e à Microrregião de Goiânia.

b) Conceito Institucional (CI) igual a 5 (cinco) conforme Relatório de Avaliação *in loco* nº 121727.

Conforme sistema e-MEC, a IES possui os seguintes cursos de graduação na modalidade presencial: Administração (bacharelado), Engenharia Civil (bacharelado) e Marketing (tecnológico)

c) Avaliação *in loco* para efeito de credenciamento *lato sensu*:

O Inep designou uma Comissão de Avaliação para efeito de credenciamento *lato sensu*, cuja visita ocorreu no período 12/6/2016 a 15/6/2016, Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação nº 121727.

Dimensão 1: Organização Institucional para Educação a Distância	5
Dimensão 2: Corpo Social	5
Dimensão 3: Instalações Físicas	5
Conceito Final:	5

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 121727

d) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) (parcialmente transcrito)

O IPOG - Instituto de Pós-Graduação & Graduação demonstrou condições muito boas para oferta de programas de pós-graduação Lato Sensu na modalidade EaD e possui infraestrutura adequada para o desenvolvimento das atividades na modalidade, que foram comprovadas durante a avaliação in loco.

*Face ao exposto, somos de parecer **favorável** ao credenciamento do IPOG - Instituto de Pós-Graduação & Graduação para oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade à distância.*

CONCLUSÃO

*7. Por estar em consonância com os requisitos do decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do decreto 5.622/2005, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007, esta Secretaria manifesta-se **favorável** ao credenciamento do IPOG - Instituto de Pós-Graduação & Graduação para oferta de programas de pós-graduação Lato Sensu na modalidade a distância, com sede na Rua T - 55, QD 96 LT 11, S/N, bairro Setor Bueno, Município de Goiânia, Estado de Goiás, mantido pelo IPOG - Instituto de Pós-Graduação & Graduação Ltda - EPP, com sede nos mesmos Município e Estado.*

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto de Pós-graduação & Graduação (IPOG) para oferta de programas de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, com sede na Rua T-55, s/n, Quadra 96, lote 11, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Pós-graduação & Graduação Ltda. – EPP, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2016

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2016

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente